

# Insusceptibilidade de extinção dos créditos laborais por remissão abdicativa – acordos extrajudiciais presididos pelo Ministério Público (O Princípio da Incerteza – nada como dantes, ou quartel-general ainda em Abrantes?)

Jorge Mateus  
Procurador da República

---

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS, QUANTO À SUA EXISTÊNCIA E AO SEU EXERCÍCIO. III. A ESCOLA DE COIMBRA. IV. JURISPRUDÊNCIA. V. POSIÇÃO. VI. CAUSAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS. VII. CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VIII. OUTRAS CONSIDERAÇÕES. 1. A transacção judicial. 2. Direitos absolutamente irrenunciáveis? IX. CONSEQUÊNCIAS NA ACTIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LABORAL.

---

---

## I. INTRODUÇÃO

No âmbito do pacote legislativo denominado *Agenda do Trabalho Digno*, aprovado pela Lei n.º 13/2023, de 3.IV, foi aditado ao artigo 337.º do CT um novo n.º 3, que estipula que «o crédito do trabalhador, referido no n.º 1, não é susceptível de extinção por meio de remissão abdicativa, salvo através de transacção judicial». Da referência ao n.º 1 do mesmo artigo conclui-se que o crédito do trabalhador afinal são créditos, incluindo todos os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação e da sua cessação<sup>[1]</sup>.

[1] Que doravante serão designados apenas por créditos laborais.

Esta nova disposição legal, que tem carácter reconhecidamente inovador, é objecto de críticas e cria incertezas várias na sua interpretação e aplicação.

A lei, ao proibir a remissão abdicativa (ou, talvez mais rigorosamente, ao atribuir ineficácia a essa remissão abdicativa enquanto meio de extinção dos créditos laborais), apenas ressalvou os casos em que esta ocorra no âmbito de uma transação judicial, esquecendo ou decidindo não incluir nessa excepção os acordos extrajudiciais, quer os presididos pelo Ministério Público<sup>[2]</sup>, quer os que sejam alcançados noutras sedes.

Ao que acresce que a aplicação prática desta alteração legislativa, no que à actuação do Ministério Público laboral diz respeito, provoca, por um lado, dúvidas interpretativas sobre o seu exacto sentido e seu real alcance e, por outro, suscita hesitações quanto aos procedimentos pré judiciais que devem ser doravante seguidos. Ademais, há o fundado receio que a alteração legislativa tenha por consequência desincentivar os empregadores a continuarem a celebrar acordos extrajudiciais com os trabalhadores, ante a possibilidade de que esses acordos possam não ser definitivos, já que existe o risco de que o litígio venha a ser reavivado e prossiga para outras instâncias.

Assente a poeira, lidos os primeiros comentários doutrinários<sup>[3]</sup> sobre a matéria e após alguma reflexão, é minha convicção que a alteração legislativa tem um alcance prático bastante mais limitado do que aparenta (e porventura do que o legislador pretendia) e não deverá justificar mudanças significativas de procedimentos, conforme tentarei expor.

[2] A ressalva «salvo através de transacção judicial» só foi aliás aditada ao novo n.º 3 em momento tardio do processo legislativo, não constando das versões originais do projecto legislativo.

[3] Cf. JOANA VASCONCELOS, “Irrenunciabilidade dos créditos laborais do trabalhador: sentido e limites de uma nova regra”, *Estudos APODIT*, II, Reforma da Legislação Laboral, p. 123 e ss.; JOÃO LEAL AMADO, “Da remissão

abdicativa em Direito do Trabalho: em torno do n.º 3 do art. 337.º do Código do Trabalho”, *QL*, n.º 63, p. 215 e ss., PEDRO ROMANO MARTINEZ / LUÍS GONÇALVES DA SILVA, “Constituição e agenda do trabalho digno”, *RIDT*, n.º 4,

Como se sabe, está há longos anos atribuída ao Ministério Público laboral a competência para patrocinar trabalhadores<sup>[4]</sup>, relativamente aos litígios mantidos com os empregadores e referentes à execução, violação e cessação dos contratos de trabalho<sup>[5]</sup>.

É prática sedimentada nas Procuradorias dos Juízos do Trabalho que, uma vez recebido o pedido de patrocínio, seja promovida uma tentativa de conciliação prévia à propositura da acção, levada a cabo no âmbito do processo administrativo (agora designado de dossiê de acompanhamento) instaurado na sequência da recepção do pedido de patrocínio e que, em caso de sucesso, culmina com a elaboração de um acordo escrito e assinado pelas partes.

Deve salientar-se a relevância dos acordos que, neste contexto e ao longo dos anos, têm sido obtidos.

Desde logo, quanto ao seu número. Uma parte muito significativa dos litígios laborais confiados ao Ministério Público têm cessado por acordo e antes de instaurada a acção judicial, assim se libertando os Juízos do Trabalho de um acréscimo significativo de pendências correspondente às acções que seriam propostas no caso de frustração ou de inexistência desses acordos. Todavia, este *trabalho invisível* do Ministério Público, que não se reflete nas estatísticas da justiça, é agora ignorado ou desprezado pelo legislador na alteração legislativa em análise.

p. 312 e ss., e LUÍS DE MENEZES LEITÃO, "Cessação do contrato de trabalho e remissão abdicativa", *RIDT*, n.º 5, p. 275 e ss.

[4] Em bom rigor, não apenas na jurisdição laboral, mas também na jurisdição do comércio, no que respeita ao patrocínio dos trabalhadores, designadamente nos processos de insolvência (com a propositura de acções e a reclamação de créditos, entre outras intervenções processuais).

[5] Cfr os *e-books* do Centro de Estudos Judiciários de 2015: *Funções do Ministério Público na Jurisdição Laboral* e *Funções do Ministério Público na jurisdição laboral e patrocínio dos trabalhadores noutras jurisdições*, acessíveis em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-do-Trabalho-e-da-Empresa>, especialmente os seguintes artigos: JOÃO MONTEIRO, "O Ministério Público e o Patrocínio dos Trabalhadores no Processo Declarativo Laboral"; JOÃO RATO, "Ministério Público

e Jurisdição do Trabalho" e "As principais funções do Ministério Público na Justiça Laboral"; VÍTOR MELO, "O Estatuto do Ministério Público na Jurisdição Laboral. Razão de Ser e Justificação de uma Originalidade do Ordenamento Jurídico Português"; e JOÃO PAULO DIAS, "O acesso ao direito e à justiça laboral: que papel para o Ministério Público?".